



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.446 - SP
(2015/0272788-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROCURADORE : CÍCERO CALHEIROS DE MELO

S

LUÍS FERNANDO DE SOUZA PASTANA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSUE JORGE DA SILVA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Não é possível, em sede de recurso especial, rever o entendimento do laudo pericial no tocante à existência do crédito do agravado e ao valor arbitrado dos honorários advocatícios, tendo em vista a impossibilidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório coligido aos autos, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.446 - SP
(2015/0272788-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROCURADORE : CÍCERO CALHEIROS DE MELO

S

LUÍS FERNANDO DE SOUZA PASTANA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSUE JORGE DA SILVA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 374, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Nas razões do agravo regimental, aduz, em síntese, que o recurso especial visa debater matéria jurídica e não reexame de provas e fatos.

Pugna, por fim, pelo provimento do presente agravo.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.446 - SP
(2015/0272788-2)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Não é possível, em sede de recurso especial, rever o entendimento do laudo pericial no tocante à existência do crédito do agravado e ao valor arbitrado dos honorários advocatícios, tendo em vista a impossibilidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório coligido aos autos, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, após a análise do laudo pericial, entendeu que o recorrido tem um crédito em seu favor de R\$ 8.169,21 (oito mil cento sessenta e nove reais e vinte e um centavos) e no laudo consta a insalubridade nas horas extras e esta deve ser mantida.

Destaco trecho do acórdão (fls. 320/321, e-STJ) :

"A pericia incluiu a in salubridade nas horas extras (fls. 163 dos autos - Anexo 01/02) e tal inclusão será mantida . No Estatuto dos Servidores Públicos de Diadema não há determinação de pagamento em pecúnia de horas extras, havendo apenas o regime de Banco de Horas para a Prefeitura Municipal de Diadema, que visa a compensação das horas excedentes ao horário normal".

Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, rever tal entendimento, tendo em vista a impossibilidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório coligido aos autos, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL AUMENTANDO VALORES PERCEBIDOS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que embora a Administração não tenha realizado Superior Tribunal de Justiça 4/22 nenhum laudo entre 1982 e 2007, os servidores públicos estavam expostos a agente insalubres em grau máximo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.328.944/RS, Rel. Ministro REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/8/2015.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. CONCESSÃO DE ADICIONAL. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. LAUDO INVÁLIDO. PROVAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Inviável a análise de pretensão recursal trazida no especial quando esta exige a incursão no universo fático-probatório, devido o óbice trazido pela Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.336.877/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/3/2013.)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ainda, nesse o ponto, o agravo não prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre reiterar que se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

O afastamento do óbice apontado somente é possível quando a verba honorária é fixada em patamar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu na espécie, posto a justificação do tribunal para fixá-la em patamar condizente com o trabalho desenvolvido.

Destaco trecho do acórdão (fl. 322, e-STJ):

"Quanto aos honorários advocatícios o valor fixado em 10% sobre o total da condenação não se afigura exorbitante, devendo também ser mantido o fixado. Desta forma a decisão, se pautou pelos valores apurados na perícia, que apresentou cálculos condizentes com a realidade dos fatos e deverá ser mantida por seus doutos e jurídicos fundamentos."

Inafastável, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 deste Tribunal.

3. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade, foram fixados por meio de apreciação equitativa, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 26.704/RS, Rel. Ministra RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I. Se a matéria não foi ventilada, no acórdão recorrido, carece o Recurso Especial do requisito de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia.

II. Ademais, descabe alegar, no Agravo Regimental, matéria não deduzida nas razões do Recurso Especial, em razão da preclusão consumativa.

III. O acórdão de 2º Grau concluiu que o valor fixado, a título de honorários de advogado, era excessivo, e, levando em conta as circunstâncias fáticas da causa, a singeleza do serviço prestado, o pouco tempo demandado para a sua prestação, à luz das diretrizes do § 3º, alíneas a a c, e do § 4º do art. 20, do CPC, reduziu a verba honorária - de 10% (dez por cento) sobre o valor executado - para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), entendendo pela razoabilidade de tal quantitativo, em face do montante do valor exequendo (R\$ 23.378.050,76). Assim, eventual reforma do acórdão importaria em reexame de fatos e provas, o que se mostra inviável, em face da Súmula 7/STJ e dos precedentes do STJ sobre a matéria.

IV. O óbice da Súmula 7/STJ só poderia ser superado caso ficasse demonstrado de forma inequívoca, o desacerto do quantum arbitrado - R\$ 100.000,00 -, por se revelar ele irrisório ou exorbitante, o que não restou configurado, no caso em análise, sobretudo considerando o valor executado - R\$ 23.378.050,76 -, como bem destacou a decisão agravada, em face dos precedentes desta Corte sobre o tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 272.080/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 3/4/2014.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0272788-2

AgRg no
AREsp 804.446 / SP

Números Origem: 06012113020008260161 6012113020008260161 806/2006 8062006 990.10.016039-7
990100160397

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADORES : CÍCERO CALHEIROS DE MELO
LUÍS FERNANDO DE SOUZA PASTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSUE JORGE DA SILVA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADORES : CÍCERO CALHEIROS DE MELO
LUÍS FERNANDO DE SOUZA PASTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSUE JORGE DA SILVA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.